

PROCESSO - A.I. N° 022581.0007/00-0  
RECORRENTE - GLE'S MODAS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 1694/00  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ  
INERTNET - 28.06.02

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0241-11/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Rejeitado o pedido de recontagem dos estoques, devido à falta de indicação dos supostos erros. Diligência saneadora fundamenta e demonstra a redução do débito reclamado. Decisão modificada em parte. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/00, no valor de R\$ 6.242,36, e multa de 70%, decorreu da falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado, através de procura nomeia preposto, e interpõe defesa tempestiva, e argumenta que o autuante desatento ao que determina o art. 330, do RICMS, procedeu a soma de produtos de forma indistinta e globalizada, incompatível com a forma apresentada pelo contribuinte através do seu livro de Inventário. Inconformado, procedeu a recontagem do estoque e diz que demonstra com exatidão de contagem o demonstrativo de estoque fechado, corretamente realizada. Requer “a recontagem dos estoques, de forma correta e responsável, [...] e ainda a juntada dos documentos que comporão o rol das defesas para o dia 08.05.2000, tendo em vista de diversas notas fiscais encontram-se em poder de escritório terceirizado de contabilidade”.

O autuante presta informação fiscal, fl.118, e discorda dos argumentos apresentados na impugnação, pois as contagens procedidas, estão, conforme com as mercadorias discriminadas, escritas e registradas pelo autuado. Ressalva que o autuado em seu demonstrativo, fl.40, diz ter achado números diversos, entretanto, não sustenta tal afirmativa e em dúvida solicita a recontagem.

A 3<sup>a</sup> JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

1. O autuante considerou as mercadorias tênis, calça, chuteira, patins, sandálias, sapatos, camisas, tamancos, blusas, bermudas, perfeitamente identificáveis no demonstrativo de estoque, e nos levantamentos de entradas e de saídas de fls.7 a 19. O autuante ao proceder a recontagem fls. 25 a 116, considerou os mesmos itens já apurados, o que derruba por terra o argumento de que a nomenclatura utilizada no Livro de Inventário não foi observada.
2. O autuante na defesa não aponta especificamente os supostos erros cometidos na ação fiscal, e nem traz ao processo xerocópia do Livro de Inventário, elemento capaz de ratificar seus argumentos defensivos.
3. Também não junta sequer um documento, para comprovar a assertiva de erro na contagem do estoque. Apenas elabora uma extensa planilha, quase que uma repetição do lançamento efetuado pelo auditor fiscal, pede prazo para a juntada dos documentos, mas até a presente data, não o faz.
4. Por estas razões, nego o pedido de recontagem do estoque, pois os documentos comprobatórios do suposto erro encontram-se em seu poder.
- 5 . O art 143, do RPAF/99, reza que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Deste modo, como a defesa não trouxe elementos de prova , capazes de desconstituir a obrigação tributária, julgo legítima a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 1694/00.

Após fundamentar a interposição do Recurso, afirma da necessidade de realização de diligência saneadora, para que se proceda a uma contagem de seu estoque, uma vez que o preposto fiscal, o fez de forma equivocada e inconsistente.

Comenta os equívocos cometidos pelo autuante, e anexa uma nova auditoria, apurando-se a verdade material.

Requer o provimento do Recurso e que fique declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Determinada a execução da diligência pela PROFAZ, o diligente fundamenta e demonstra a necessidade da redução do valor do débito reclamado de R\$ 6.242,36 para R\$ 1.359,33.

Cientificadas as partes sobre o resultado da diligência fiscal, estas não se pronunciam, acatando taticamente a revisão executada.

A PROFAZ analisa o Recurso, comenta a revisão executada pela Astec, concorda integralmente com o resultado encontrado, e opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que se julgue PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário após a execução da diligência saneadora pela ASTEC, cujo resultado, as partes após devidamente cientificadas, não se pronunciaram, nada mais temos para discutir ou analisar.

O fiscal revisor demonstra e fundamenta, além de comprovar a realidade fiscal, dissipando qualquer dúvida quanto ao remanescente do débito a ser reclamado.

Por conseguinte, e em consonância com o entendimento da PROFAZ, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso, para alterar o Acórdão JJF nº 1694/00, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022581.0007/00-0**, lavrado contra **GLE'S MODAS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.359,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ